

RECURSO ESPECIAL Nº 2.028.321 - RN (2022/0299832-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ALINE CONSTÂNCIA DE FIGUEIREDO E SOUZA
ADVOGADOS : JOÃO MARIA GALVÃO - RN004345
ÍRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVÃO - RN007239
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO INTERNO TIRADO CONTRA A INADMISSIBILIDADE DE ANTERIOR RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe novo recurso especial contra o acórdão que julga agravo interno tirado, a seu turno, de decisão de inadmissibilidade fundada na aplicabilidade de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal que teria o condão de impedir o seguimento não apenas de recurso extraordinário como também de recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2028321 - RN (2022/0299832-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALINE CONSTÂNCIA DE FIGUEIREDO E SOUZA**
ADVOGADOS : **JOÃO MARIA GALVÃO - RN004345**
: **ÍRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVÃO - RN007239**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO QUE JULGA AGRAVO INTERNO TIRADO CONTRA A INADMISSIBILIDADE DE ANTERIOR RECURSO ESPECIAL.

1. Não cabe novo recurso especial contra o acórdão que julga agravo interno tirado, a seu turno, de decisão de inadmissibilidade fundada na aplicabilidade de precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal que teria o condão de impedir o seguimento não apenas de recurso extraordinário como também de recurso especial.

2. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Aline Constância de Figueiredo e Souza interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, ementado assim:

AGRAVO INTERNO. Decisão que não conheceu dos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Discussão sobre Nomeação da Autora para o Cargo de Professor do Ensino Básico e a Técnico e Tecnológico do Núcleo de Educação da Infância - NEI da UFRN Interposição de no sentido de que "Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Alegação da Agravante Com efeito, apesar de existir previsão expressa de realização de juízo de admissibilidade do REsp ou RE pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.030, V, CPC), tal previsão não inclui a cabendo ao juízo a quo tão somente análise da admissibilidade dos eventuais agravos em REsp ou RE, intimar a parte agravada e, conforme expressamente remeter as razões recursais à Corte de Destino indicado nos já mencionados §§ 3º e 4º, do art. 1.042, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez realizada no âmbito do próprio Tribunal recorrido a interposto com análise do cabimento do recurso fulcro no art. 1.042 do CPC, haverá efetiva usurpação da competência legalmente destinada ao Relator integrante do Tribunal ad quem ao qual seria distribuída a respectiva irrisignação.". DECISÃO concluiu que "AGRAVADO No caso, colhe-se que a Decisão que negou seguimento aos Recursos por meio de dirigido ao TRF-5ª Especial e Extraordinário poderia ser impugnada Agravo Interno Região, a teor do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e mediante interposto pela Parte para não Agravo julgamento.". pelos Tribunais Superiores Decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Interposição de . O Recurso da Extraordinário. Agravos em Recursos Especial e Extraordinário Decisão que nega seguimento ao Recurso

Especial ou Extraordinário é o . Agravo InternoInadequação O não conhecimento recursal. Não cabimento dos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. do Agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, interposto à Decisão que nega seguimento a RecursosEspecial e/ou Extraordinário com base na sistemática da Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, não porquanto caracteriza usurpação da Competência das Instâncias Superiores, se insere no Juízo deAdmissibilidade da Vice-Presidência do TRF-5ª Região. Desprovisionamento do Agravo Interno.

I - Agravo interno interposto à Decisão que não conheceu dos Agravos em Recursos Especial e Agravo InternoExtraordinário, em razão da inadequação recursal.

II - Alega a Agravante que "Efetivamente, apesar de o endereçamento dos agravos ser orientado para aPresidência do Tribunal a quo, a distribuição do recurso para o órgão competente para a realização do necessário juízo de admissibilidade somente ocorrerá após a sua remessa para o Tribunal ad quem. Com efeito, apesar de existir previsão expressa de realização de juízo de admissibilidade do REsp ou RE pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.030, V, CPC), tal previsão não inclui a análise da admissibilidade dos eventuais agravos em REsp ou RE, cabendo ao juízo a quo tão somente intimar a parte agravada e remeter as razões recursais à Corte de Destino, conforme expressamente indicado nos já mencionados §§ 3º e 4º, do art. 1.042, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez realizada no âmbito do próprio Tribunal recorrido a análise do cabimento do recurso interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, haverá efetiva usurpação da competência legalmente destinada ao Relator integrante do Tribunal ad quem ao qual seria distribuída a respectiva irresignação. (...) Saliente-se que havendo dúvida razoável acerca da medida processual a ser adotada, é perfeitamente possível a aplicação do chamado princípio da fungibilidade recursal, através do qual o Tribunal poderá receber o remédio interposto como se fosse aquele que considera cabível."

III - A Decisão agravada assentou que " No caso, colhe-se que a Decisão que negou seguimento aosRecursos Especial e Extraordinário poderia ser impugnada por meio de Agravo Interno dirigido aoAgravoInternoTRF-5ª Região, a teor do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e não mediante Agravo interposto pela Parte para julgamento pelos Tribunais Superiores."

IV - O não conhecimento do Agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, interposto à Decisão que nega seguimento a Recursos Especial e/ou Extraordinário com base na sistemática da Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, não caracteriza usurpação da Competência das Instâncias Superiores, porquanto se insere no Juízo de Admissibilidade da Vice-Presidência do TRF-5ª Região, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno, além de se tratar de Erro Grosseiro a elidir a Fungibilidade Recursal.

V - Desprovisionamento do Agravo Interno.

Cuida-se originalmente de ação rescisória proposta pela ora recorrente em face da Universidade Federal do Rio Grande do Norte com o fim de desconstituir a coisa julgada formada no curso da Apelação Cível n. 0002643-52.2012.4.05.8400.

A demanda anterior a esta, a respeito da qual a coisa julgada trata, versava pretensão da ora recorrente de ser nomeada em cargo público a despeito de haver se classificado fora do número de vagas oferecidas, isso tendo sido rejeitado porque o fundamento da pretensão era o surgimento de vagas em decorrência da aposentadoria de outros servidores, mas a coisa julgada pautara-se em conclusão de que esses servidores

ocupavam cargos não relacionados com aquele disputado pela ora recorrente.

Além disso, tampouco havia autorização do Ministério da Educação (MEC) para a contratação de efetivos em demasia à previsão inicial de cargos vagos, e sendo assim indeferiu-se o pedido de nomeação.

A ora recorrente pretendia a rescisão desse julgado em razão de erro de fato aferível por meio de análise dos próprios autos, considerando que a premissa de desconexão entre o cargo disponibilizado e os ocupados pelos aposentados era inverídica, sem embargo da questão da autorização do MEC.

A rescisória foi desacolhida mediante julgamento que ficou ementado assim:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS PARA O CARGO EFETIVO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAR. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NO JUÍZO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Ação rescisória, com pedido de tutela de urgência, promovida por ALINE CONSTANCIA DE FIGUEIREDO E SOUZA contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – UFRN, em que se pretende rescindir acórdão proferido pela Segunda Turma desta Corte na ação ordinária n. 0002643-52.2012.4.05.8400, o qual, em sede de juízo de retratação, deu provimento ao apelo da UFRN para julgar improcedente o pedido da ora autora de nomeação ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Núcleo de Educação da Infância – NEI da UFRN.

2. “No âmbito da ação rescisória fundamentada na existência de manifesta violação da legislação federal, é vedado à parte autora trazer inovação argumentativa que não foi oportunamente debatida no acórdão rescindendo” (STJ, AgInt na AR 5.948/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019).

3. No caso concreto, a demanda rescisória tem como premissa o surgimento de vagas para o cargo efetivo pretendido pela autora, bem como suposta manifestação do MEC quanto à contratação de professores para o preenchimento dessas vagas, mas nada disso foi objeto de discussão na demanda originária, pois ali a alegação de preterição foi analisada em razão da contratação temporária de professores.

4. Assim, os argumentos esposados pela demandante nesta ação rescisória, longe de retratarem erro de fato como motivo para um pedido rescisório, representam inovação na causa de pedir, o que revela, inclusive, a inexistência sobre eles de coisa julgada passível de desconstituição.

5. Além disso, tal inovação argumentativa também não dá respaldo ao ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, exatamente por se tratar, repita-se, de matéria nova. Ora, se essa questão sequer foi mencionada no processo originário e muito menos analisada na decisão rescindenda, não há que se falar em erro no seu exame ou na sua interpretação pelo aresto ora impugnado.

6. De fato, o acórdão rescindendo, ao mencionar naquela ocasião a inexistência de autorização do MEC para a nomeação de cargos efetivos vagos, considerou não só a causa de pedir então ventilada pela demandante

(preterição em razão de realização de concurso para contratação temporária), como também as circunstâncias presentes no momento (no ano de 2010) em que a Administração publicou edital para a seleção de professores substitutos, não havendo que se falar, portanto, em erro na interpretação de fato ocorrido posteriormente e que só agora está sendo apresentado (suposta autorização do MEC em 2013 quanto à ocupação de vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Núcleo de Educação da Infância – NEI da UFRN).

7. No tocante à alegada existência de dolo na conduta da UFRN como motivo para a rescisão do julgado (art. 966, III, do CPC), tal argumento é irrelevante, pois o acórdão rescindendo, ancorando-se na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311/PI, afirmou também que o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame anterior não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, como é o caso da autora.

8. Assim, se os 3 (três) cargos vagos em razão das aposentadorias de professoras eram ou não de natureza diversa daquele pretendido pela demandante, o fato é que o surgimento dessas vagas não teve como assegurar àquela, por si só, direito subjetivo à nomeação, por se tratar de candidata classificada fora do número de vagas previsto no edital do concurso.

9. Improcedência do pedido rescisório, com a cassação dos efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente. Condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 15.561,36 (valor atribuído à causa), ficando suspensa a sua cobrança nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade judiciária.

(PROCESSO: 08142393320194050000, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PLENO, JULGAMENTO: 15/07/2020)

Em seguida a isso a interessada interpôs dois recursos simultaneamente, um de embargos de declaração em 29.07.2020, e um especial, em 12.08.2020, ambos contra o referido acórdão, sendo os embargos devidamente examinados mediante acórdão o qual teve a ementa a seguir:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS PARA O CARGO EFETIVO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAR. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NO JUÍZO RESCINDENDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, sendo adequados, ainda, para sanar erro material.

2. Com efeito, o acórdão embargado, ancorando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi claro ao afirmar que os argumentos esposados pela demandante nesta ação rescisória, “longe de retratarem erro de fato como motivo para um pedido rescisório, representam inovação na causa de pedir, o que revela, inclusive, a inexistência sobre eles de coisa julgada passível de desconstituição”.

3. Igualmente, assentou o aresto ora impugnado que “o acórdão rescindendo, ao mencionar naquela ocasião a inexistência de autorização do MEC para a nomeação de cargos efetivos vagos, considerou não só a causa de pedir então ventilada pela demandante (preterição em razão de realização de concurso para contratação temporária), como também as circunstâncias presentes no momento (no ano de 2010) em que a Administração publicou edital para a

seleção de professores substitutos, não havendo que se falar, portanto, em erro na interpretação de fato ocorrido posteriormente e que só agora está sendo apresentado (suposta autorização do MEC em 2013 quanto à ocupação de vagas para o cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Núcleo de Educação da Infância – NEI da UFRN)”.

4. De fato, a publicação do Edital UFRN n.º 04/2014, destinado à contratação de professores em caráter efetivo para o Núcleo de Educação Infantil – NEI, daquela autarquia, ocorreu quando o processo originário já se encontrava em grau de recurso (nesta Corte Regional), isto é, quando já não mais era possível a alteração do objeto da demanda (arts. 294 do CPC/73 e 329 do CPC/2015), tendo sido ventilada como causa de pedir na inicial daquele feito tão somente a preterição em razão da contratação de professores substitutos, daí o motivo da referida matéria nova (autorização para contratação de professores efetivos em 2014) não ser passível de análise em sede de juízo rescisório, conforme fundamentação acima exposta.

5. Assim, o inconformismo da embargante não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, devendo ser apresentado em recurso próprio.

6. Não provimento dos embargos de declaração.

(PROCESSO: 08142393320194050000, AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO (CONVOCADO), PLENO, JULGAMENTO: 14/10/2020)

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 740/741) e dessa decisão a parte recorreu mediante agravo em recurso especial (e-STJ fls. 752/770), manejado em 10.03.2021.

Ocorreu uma particularidade nessa tramitação: como a parte havia interposto juntamente com o recurso especial um recurso extraordinário, fez-se o juízo de admissibilidade de ambos numa mesma decisão, que levou em consideração a circunstância de o Supremo Tribunal Federal haver decidido a questão do direito à nomeação para candidatos em cadastro de reserva pelo sistema da repercussão geral, conforme o **Tema 784/STF** (RE 837.311/PI, rel. Ministro Luiz Fux), e nesse sentido decidiu que isso – o Tema 784/STF – impedia não apenas o processamento do recurso extraordinário como também do especial:

"[Por] se tratar objetivamente de um mesmo assunto que tenha sido deliberado pelo STJ, ou que possa ter reflexo no julgamento do recurso especial, há de prevalecer o precedente da Corte Suprema [o que] permite que se utilize o precedente qualificado da Suprema Corte para travar a subida do apelo nobre dirigido ao STJ."

Pois bem, como dito antes a decisão de inadmissibilidade foi impugnada por agravos em recurso extraordinário e em recurso especial, que foram igualmente decididos numa assentada só, ocasião em que se entendeu que dada a aplicação de precedente qualificado o recurso cabível era o de agravo interno, e não os agravos referidos (e-STJ fls. 816/821).

Essa nova decisão foi desafiada por agravo interno cujas razões assentam

alegações (a) de usurpação de competência e (b) de aplicabilidade da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, tendo o Tribunal da origem desprovido o agravo interno mediante julgamento de cujo acórdão extrai-se a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. Decisão que não conheceu dos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Discussão sobre Nomeação da Autora para o Cargo de Professor do Ensino Básico e a Técnico e Tecnológico do Núcleo de Educação da Infância - NEI da UFRN Interposição de no sentido de que "Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. Alegação da Agravante Com efeito, apesar de existir previsão expressa de realização de juízo de admissibilidade do REsp ou RE pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.030, V, CPC), tal previsão não inclui a cabendo ao juízo a quo tão somente análise da admissibilidade dos eventuais agravos em REsp ou RE, intimar a parte agravada e , conforme expressamente remeter as razões recursais à Corte de Destino indicado nos já mencionados §§ 3º e 4º, do art. 1.042, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez realizada no âmbito do próprio Tribunal recorrido a interposto com análise do cabimento do recurso fulcro no art. 1.042 do CPC, haverá efetiva usurpação da competência legalmente destinada ao Relator integrante do Tribunal ad quem ao qual seria distribuída a respectiva irresignação.". DECISÃO concluiu que "AGRAVADA No caso, colhe-se que a Decisão que negou seguimento aos Recursos por meio de dirigido ao TRF-5ª Especial e Extraordinário poderia ser impugnada Agravo Interno Região, a teor do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e mediante interposto pela Parte para não Agravo julgamento .". pelos Tribunais Superiores Decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Interposição de . O Recurso da Extraordinário. Agravos em Recursos Especial e Extraordinário Decisão que nega seguimento ao Recurso Especial ou Extraordinário é o . Agravo Interno Inadequação O não conhecimento recursal. Não cabimento dos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário. do Agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, interposto à Decisão que nega seguimento a Recursos Especial e/ou Extraordinário com base na sistemática da Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, não porquanto caracteriza usurpação da Competência das Instâncias Superiores, se insere no Juízo de Admissibilidade da Vice-Presidência do TRF-5ª Região. Desprovimento do Agravo Interno.

I - Agravo interno interposto à Decisão que não conheceu dos Agravos em Recursos Especial e Agravo Interno Extraordinário, em razão da inadequação recursal.

II - Alega a Agravante que "Efetivamente, apesar de o endereçamento dos agravos ser orientado para a Presidência do Tribunal a quo, a distribuição do recurso para o órgão competente para a realização do necessário juízo de admissibilidade somente ocorrerá após a sua remessa para o Tribunal ad quem. Com efeito, apesar de existir previsão expressa de realização de juízo de admissibilidade do REsp ou RE pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido (art. 1.030, V, CPC), tal previsão não inclui a análise da admissibilidade dos eventuais agravos em REsp ou RE, cabendo ao juízo a quo tão somente intimar a parte agravada e remeter as razões recursais à Corte de Destino, conforme expressamente indicado nos já mencionados §§ 3º e 4º, do art. 1.042, do Código de Processo Civil. Assim, uma vez realizada no âmbito do próprio Tribunal recorrido a análise do cabimento do recurso interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, haverá efetiva usurpação da competência legalmente destinada ao Relator integrante do Tribunal ad quem ao qual seria distribuída a respectiva irresignação. (...) Saliente-se que havendo dúvida razoável acerca da medida processual a ser adotada, é perfeitamente possível a aplicação do chamado princípio da fungibilidade recursal, através do qual o Tribunal poderá receber o remédio interposto como se fosse aquele que considera cabível."

III - A Decisão agravada assentou que " No caso, colhe-se que a Decisão que

negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário poderia ser impugnada por meio de Agravo Interno dirigido ao Agravo Interno TRF-5ª Região, a teor do artigo 1.030, § 2º, do CPC/2015, e não mediante Agravo interposto pela Parte para julgamento pelos Tribunais Superiores."

IV - O não conhecimento do Agravo previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, interposto à Decisão que nega seguimento a Recursos Especial e/ou Extraordinário com base na sistemática da Repercussão Geral ou Recurso Repetitivo, não caracteriza usurpação da Competência das Instâncias Superiores, porquanto se insere no Juízo de Admissibilidade da Vice-Presidência do TRF-5ª Região, nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno, além de se tratar de Erro Grosseiro a elidir a Fungibilidade Recursal.

V - Desprovimento do Agravo Interno.

O recurso especial ataca esse acórdão e apresenta como argumentos a usurpação de competência (violação ao art. 1.042, § 4.º, do CPC/2015) e a instrumentalidade das formas e fungibilidade recursal, estes desapegados de fundamento legal federal.

Contrarrazões em e-STJ fls. 1020/1027.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial, conforme as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 1044/1052):

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS PARA OCARGO EFETIVO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM CONTRATAR. AÇÃO RESCISÓRIA. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NO JUÍZO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não pode ser conhecido.

A questão aqui é que não há hipótese de cabimento devidamente caracterizada.

O caso concreto trata de uma ação rescisória que foi devidamente julgada e que teve o seu acórdão desafiado por via de recurso especial e de recurso extraordinário.

Ao proceder ao exame de admissibilidade de ambos o Tribunal da origem aplicou uma técnica de julgamento que consistiu na verificação de que o Supremo Tribunal Federal havia enfrentando a controvérsia – direito à nomeação por candidato aprovado em concurso público como excedente (cadastro de reserva) – sob o regime da repercussão geral e sendo assim não apenas o recurso extraordinário havia ser obstado

como também o recurso especial, isso porque o precedente qualificado havia prevalecer.

Em seguida a isso foram interpostos agravo em recurso especial e agravo em recurso extraordinário, mas no lugar de se determinar o processamento deles, com a remessa aos respectivos Tribunais, houve uma nova decisão monocrática em razão da qual se compreendeu que como a razão de inadmissibilidade estava fundada na aplicação de precedente qualificado o recurso cabível era o agravo interno **em ambos os casos**, e desse modo não se conheceu de ambos os agravos em recurso especial e em recurso extraordinário.

Isso ensejou uma nova impugnação, dessa feita de agravo interno, e é justamente o acórdão prolatado em tal recurso, no qual se manteve o teor da decisão de não conhecimento, que vem ao exame do Superior Tribunal de Justiça mediante **novo recurso especial interposto**, o que já indica o descabimento aventado inicialmente.

A sistemática do processamento do recurso especial não contempla previsão em razão da qual uma vez trancado o seu processamento, e obstada na origem a remessa do consequente agravo, haja a interposição de um novo recurso especial com a finalidade única de destravar o agravo.

Não há no sistema recursal essa possibilidade de atuação "circular" da parte, nem se admitira hipoteticamente que em havendo a negativa de seguimento ao presente apelo raro houvesse um segundo agravo em recurso especial para destrancar o seu processamento.

Essa hipótese de cabimento é inexistente, e quando muito há duas outras soluções processuais possíveis para a hipótese sob exame, quais sejam, ou a reclamação, conforme admitido, por exemplo, no **AgInt na Rcl n. 43.030/SP** (Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 16/8/2022, DJe de 18/8/2022) e na **Rcl n. 41.229/DF** (Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 17/5/2022), ou ainda uma ação rescisória em se considerando que a decisão na origem supostamente fundara-se na aplicação de precedente qualificado, e aqui se teria a hipótese do art. 966, inciso V, § 5.º, do CPC/2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
[...]

V - violar manifestamente norma jurídica;
[...] § 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Assim, **não conheço do recurso especial.**

Demais, especificamente quanto aos honorários recursais, deve ser considerado o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, e no Enunciado Administrativo n. 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").

Desse modo, levando em conta que o tempo de tramitação do recurso, contado apenas entre a sua interposição na origem e o presente julgamento, não é demasiadamente longo, perfazendo pouco mais de seis meses, e tomando por premissa que a demanda recursal aparenta grau de complexidade ínfimo, **condeno a recorrente ao pagamento de honorários recursais os quais arbitro no total de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, observada a gratuidade de justiça deferida anteriormente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0299832-0

REsp 2.028.321 / RN

Números Origem: 08142393320194050000 8142393320194050000

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALINE CONSTÂNCIA DE FIGUEIREDO E SOUZA

ADVOGADOS : JOÃO MARIA GALVÃO - RN004345

ÍRIS FERNANDA DE OLIVEIRA GALVÃO - RN007239

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.